



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

Josicleide dos Santos Silva

**O INSTITUTO DA GUARDA NO BRASIL COMO PREVENÇÃO À  
ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma análise jurisprudencial**

**João Pessoa/ PB  
2020**

JOSICLEIDE DOS SANTOS SILVA

**O INSTITUTO DA GUARDA NO BRASIL COMO PREVENÇÃO À  
ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma análise jurisprudencial**

Trabalho de Conclusão de Curso pós-graduação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola Superior de Magistratura como requisito parcial à obtenção do título de especialista.

**Orientador (a):** Dra. Adriana Torres Alves de Jesus

**João Pessoa/PB  
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586i Silva, Josicleide dos Santos.  
O instituto da guarda no Brasil como prevenção à alienação parental [manuscrito] : uma análise jurisprudencial / Josicleide dos Santos Silva. - 2020.  
51 p.  
Digitado.  
Monografia (Especialização em Prática Judiciante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2020.  
"Orientação : Profa. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus, Departamento de Direito Privado - CCJ."  
1. Guarda. 2. Judiciário. 3. Alienação parental. 4. Análise jurisprudencial. I. Título

21. ed. CDD 347.05

**JOSICLEIDE DOS SANTOS SILVA**

**O INSTITUTO DA GUARDA NO BRASIL COMO PREVENÇÃO À  
ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma análise jurisprudencial**

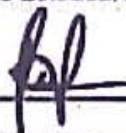
Data de Aprovação: 11/09/2020

8,0  
Aprovada

Banca Examinadora:

Adriana Torres Alves de Jesus

Dra. Adriana Torres Alves de Jesus- Orientador (a)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Dra. Milena Barbosa de Melo



Mr. Hugo Gomes Zaher

**João Pessoa- PB  
2020**

Dedico este trabalho aos meus amados filhos Maylson Marcos, Maycon Willian e Marcos (esposos) que me incentivaram desde o início a trilhar com força e perseverança. Ao meu bondoso Deus, que me fortaleceu nos momentos mais difíceis nessa caminhada.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente, a Deus, que me fortaleceu e guiou-me nessa caminhada. A minha família que ficou junto nos momentos mais difíceis.

A minha família, em especial a meu filho Maylson Marcos que sempre me incentivou, ajudou da melhor forma possível, ao meu filho Maycon Willian que ajudaram nessa jornada difícil e soube compreender minha ausência.

Agradeço a minha querida orientadora Adriana Torres Alves de Jesus, que esteve a todo o momento comigo, me orientando, apoiando nos dias difíceis nesta longa caminhada.

Agradeço também, ao meu querido amigo e esposo, que me incentivou e esteve comigo nos momentos mais difíceis nessa jornada.

Por fim, agradeço as minhas queridas amigas, Ana Carolina Pordeus, Gabriela Azevedo, Letícia e a Ana Claudia (mãe de Carol), por fazerem parte da minha longa caminhada.

*“A força da alienação vem dessa fragilidade dos indivíduos, quando apenas conseguem identificar o que os separa e não o que os une”.*

**Milton Santos**

## RESUMO

O presente trabalho tem por objeto de estudo o Instituto da Guarda no Brasil como prevenção da prática da alienação parental. Tem como objetivo geral estudar o instituto da guarda como forma de prevenir à alienação parental e a atuação do Judiciário como meio de proteger a criança e o adolescente de tal prática. Com os objetivos específicos conhecerem o instituto da guarda no ordenamento jurídico brasileiro, e por fim, fazer uma análise jurisprudencial dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que envolva a disputa da guarda, ressaltando que a preservação do melhor interesse estará em primeiro plano. O presente estudo encontra-se respaldado no método de procedimento bibliográfico e documental, analisando a atuação do poder judiciário quando houver disputa da guarda, e confirmar os dados documentais que apontam a guarda como instrumento de rompimento da alienação parental, e que o judiciário em conjunto com a equipe multidisciplinar, compostas por profissionais que auxiliem na realização de estudo psicossocial possam utilizar o instituto da guarda para romper tal prática.

**Palavras – chaves:** Guarda. Alienação Parental. Judiciário. Análise Jurisprudencial.



## ABSTRACT

The present work has as object of study the Instituto da Guarda in Brazil as prevention of the practice of parental alienation. Its general objective is to study the custody institute as a way to prevent parental alienation and the performance of the Judiciary as a means of protecting children and adolescents from such practice. With the specific objectives to know the institute of custody in the Brazilian legal system, and finally, make a jurisprudential analysis within the Brazilian legal system, which involves the custody dispute, emphasizing that the preservation of the best interest will be in the foreground. The present study is supported by the bibliographic and documentary procedure method, analyzing the role of the judiciary when there is custody dispute, and confirming the documentary data that point to custody as an instrument to break parental alienation, and that the judiciary together with the multidisciplinary team, composed of professionals who assist in conducting psychosocial studies can use the institute of custody to break this practice.

**Keywords:** Guard. Parental Alienation. Judiciary. Jurisprudential Analysis.

## SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO .....	11
II. BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA GUARDA NO BRASIL .....	14
2. 1 Conceito de Guarda e a Evolução da Guarda no Brasil .....	18
2.2 Guarda Monoparental .....	21
2.3 Guarda Unilateral .....	22
2.4 Guarda Alternada .....	23
2.5 Guarda Compartilhada .....	23
III. ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS NO CONTEXTO ATUAL.....	27
3.1 Alienação Parental.....	27
3.2 Posicionamento Jurídico acerca da Alienação Parental .....	33
IV. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA GUARDA NAS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS .....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	47
REFERÊNCIAS.....	50

## I. INTRODUÇÃO

O conceito de família vem se modificando atualmente, bem como, os conflitos familiares que aumentam todos os dias, como consequências dos rompimentos dos laços matrimoniais, ficando evidente a preocupação do Estado com as crianças e adolescentes envolvidas nessa situação. A prole envolvida nesse conflito familiar, quando ocorre o fim do relacionamento, deve prevalecer seu interesse de forma segura e minimamente invasiva, sendo colocada em um novo estado familiar, com o objetivo de um convívio saudável, independentemente da dissolução do relacionamento entre os cônjuges, a criança precisa ser colocada em segurança. Na maioria dos casos que envolvem o rompimento da relação entre os cônjuges, ainda que não ocorra litígio aparente, existe a vontade das partes envolvidas, e seus desejos os levam a requerer o que lhe prouver, sendo, seus interesses pessoais que determinam o tipo de guarda a ser requerida no Poder Judiciário.

Por sua importância, o instituto da guarda é um instrumento eficaz, mas que na maioria das vezes é utilizada pelos genitores ou demais parentes como uma forma de punir o genitor que não detém a guarda do menor, desviando totalmente de sua natureza de proteção ao menor, podendo, na maioria das vezes ocorrer a prática da alienação parental.

A guarda da criança e adolescente é muito utilizada na vara da família, visto que, o conceito de família vem se modificando atualmente, fazendo necessário o instituto da guarda para regulamentar a situação da criança e do adolescente envolvidos nesse contexto. Dar-se que, a forma como vem sendo utilizada, faz com que a guarda, que visa à proteção da prole, atue como meio opressor, na medida em que seja utilizada para a prática de condutas que venha a ferir os direitos dos infantes envolvidos nos litígios.

O Código Civil de 2002, dá uma maior proteção, traz a guarda compartilhada, sendo a mesma, uma espécie que melhor atende e se adequa ao melhor interesse da criança e do adolescente, devendo ser a 1ª opção de escolha, o que normalmente não ocorre pela falta de conhecimento por parte dos envolvidos.

Diante do que foi exposto e dos conflitos ora apresentado, que fazemos a seguinte pergunta: Quais os efeitos das decisões da guarda sobre os litígios que envolvem a alienação parental?

É sabido que a Lei n. 12.318/2010 é específica para a alienação parental, e a mesma quando necessária é explorada pelo judiciário, pois atua nesses casos de forma preventiva quando fomentada para tal situação.

Todavia, diante de tal situação, o judiciário tem um papel fundamental na fixação da guarda da criança e do adolescente, tendo como pressuposto a supremacia do interesse do infante, visando à proteção dos mesmos, caso esse princípio não seja observado, causará danos irreversíveis.

O objetivo geral desse trabalho se restringiu aos aspectos jurídicos, especificamente, no que diz respeito, ao estudo da guarda como forma de proteger os filhos dos litígios advindos da separação, bem como, sua aplicação pelo judiciário. E como objetivos específicos conhecer o Instituto Guarda no ordenamento jurídico brasileiro, através da presente pesquisa doutrinária e fazer uma análise jurisprudencial acerca de cada caso concreto, averiguando a necessidade de uma equipe de profissionais que auxilie na decisão judicial sobre a guarda dos filhos menores e maiores incapazes diante da extinção do poder familiar.

Para tanto, será utilizado o método de pesquisa bibliográfico, com a introdução de dados jurisprudenciais analisando cada caso em concreto, e atuação do poder judiciário diante das ações que envolva disputa em relação à guarda do infante.

Os dados documentais apontam sobre o desafio do poder judiciário face suas decisões, uma vez que, o trabalho se desenvolverá a partir do problema da pesquisa formulada, fazendo-se um estudo em torno dos aspectos gerais da aplicação da Guarda nos casos que envolvam a alienação parental, a fim de, demonstrar que de fato, há casos em que a guarda compartilhada deverá em regra ser aplicada. Desse modo, a mesma deverá ser aplicada com o auxílio de uma equipe multidisciplinar, diante das práticas prejudiciais à vida das crianças e dos adolescentes envolvidos nesse contexto.

No primeiro capítulo é abordado, brevemente, a história acerca da guarda no Brasil, bem como, o conceito e sua evolução. No segundo capítulo serão abordadas as espécies de guardas e os princípios fundamentais para proteção da prole. No Terceiro capítulo será analisada a alienação parental, e a breve consideração histórica da alienação parental e o posicionamento jurídico acerca de tal prática. No último capítulo serão analisadas as jurisprudências, no que diz respeito, à implantação da guarda conforme cada caso concreto.

Por fim, os dados documentais obtidos sobre a guarda compartilhada, podem ser estabelecidos pelo judiciário quando envolverem conflitos ou não, bem como as outras espécies de Guarda, e sua importância nos casos que envolverem a alienação parental, e em seguida, será feita a análise jurisprudencial, tomando como pressuposto a Guarda determinada pelo magistrado.

## II. BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA GUARDA NO BRASIL

No século XX, quase não se falava em guarda de menores, porque nessa época o que se tinha em foco era a unidade familiar, logo pouco se falava em divórcio. Enquanto os genitores permanecessem casados, à guarda dos filhos não era questionada.

A guarda dos filhos está relacionada à separação legal, de fato, de corpos ou divórcio dos pais, assumindo a responsabilidade direta pela educação e formação dos filhos menores, assegurando a prole também os cuidados materiais e afetivos, assim como, seu bem estar.

No código 1916, caso ocorresse o desquite, e se houvesse consenso, ambos poderiam decidir com quem ficariam os filhos<sup>1</sup>, mas se houvessem conflitos, a guarda seria aplicada como forma de sanção, sendo a guarda dada ao cônjuge “inocente”, ou seja, aquele que não deu causa ao desquite (DIAS, 2015). Nesse momento, seriam analisadas as causas que levaram a extinção do matrimônio, sendo assim, será definido com quem a criança ou o adolescente ficaria.

Dessarte, o cônjuge culpado perderia a guarda dos filhos<sup>2</sup>, caso os dois fossem culpados a guarda das filhas ficaria com a mãe, com idade até 6 anos de idade. Já a guarda do filho do sexo masculino, maior de 6 anos de idade ficaria com o genitor, conforme o paragrafo 2º do art. 326 do CC/16.

Com passar do tempo, esse artigo 326 do CC/16, foi revogado, a nova redação, diz que em caso de desquite, e se a culpa for de ambos os genitores, os filhos menores poderiam ficar com a genitora, salvo se o magistrado entendesse que essa solução poderia trazer prejuízos para prole.

---

<sup>1</sup> Código Civil de 1916. Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observa-se a o que os conjugues acordarem sobre a guarda dos filhos. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil/03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 21 de abril de 2020.

<sup>2</sup> \_\_\_\_\_. Código Civil. Vademecum compacto. São Paulo: Saraiva 2017. Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjugue inocente.

De acordo com o art. em comento, ele não diz e nem faz diferenciação ao sexo dos filhos menores, podendo os filhos e filhas ficarem com a mãe, conforme o texto original:

*Art. 326. Revogado pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977:*

*Texto original: Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjugue inocente. (Redação dada pela Lei nº 4.121, 27.08.1962).*

*§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.08.1962). (BRASIL, 1916).*

A lei do divórcio, com o novo advento<sup>3</sup> trata também da possibilidade da guarda por terceiros, nos casos onde os genitores são impedidos de obter na guarda de seus filhos menores<sup>4</sup>. Destarte, o magistrado irá analisar o caso em concreto para decidir o guardião para a criança que melhor atenda às necessidades da mesma. E aos pais impedidos, apenas o direito de visitas, conforme disposto no art. 326, § 2º:

*Art.326. § 2º. Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenham relações sociais com o outro, a que, entretanto, será assegurado o direito de visita. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.08.1962). (BRASIL, 1916).*

Percebemos no artigo mencionado, que já havia a possibilidade dos demais familiares serem guardiões das crianças e dos adolescentes nos casos que envolverem impedimento para ambos os genitores, confirmando que, a guarda dos filhos eram dos pais, mas os requisitos deverão ser analisados, bem como, por exemplo: o consentimento e a culpa. Caso os genitores não pudessem ficar com os filhos, a guarda poderia ser concedida a outro parente, restando aos pais o direito de visitas.

Nesse momento, não havia ainda a ideia de proteção e superior interesse da criança e do adolescente, pois, a guarda era tida nessa época como uma forma de

---

<sup>3</sup> O Art. 326 do CC/16 foi revogado pela Lei de Divórcio nº 6.515, de 1977. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil/03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 21 de abril de 2020.

<sup>4</sup> Código Civil de 1916. Art. 326 § 1º. Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil/03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 21 de abril de 2020.

punir o não guardião. Era um prêmio a ser entregue ao guardião que não deu causa a dissolução da união. A atenção maior era, no julgamento do rompimento matrimonial, onde a expectativa era para saber quem era o culpado e nomear o guardião dos filhos. (DIAS, 2015)

Dessarte, com o advento da Constituição Federal de 1988<sup>5</sup>, ocorreram avanços sociais bastante significativos e deu início a uma sociedade cada vez mais preconceituosa e aumentou também a desigualdade, respeitando cada vez mais a igualdade de gênero e pela manutenção das garantias e direitos fundamentais dos indivíduos, e com isso, a efetividade da proteção da criança e do adolescente.

Todavia, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe em seu bojo uma série de direitos e deveres em favor dos mesmos. Esses direitos e deveres vêm da necessidade de ligar todas as garantias contidas na nova Constituição Federal de 1988.

No entanto, quanto à guarda, esclarece Maria Berenice Dias:

*A Constituição Federal ao consagrar o princípio da igualdade e assegurar ao homem e à mulher os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (CF 226 § 5º), banuiu discriminações, produzindo reflexos significativos no poder familiar. Deixou de vingar a vontade do pai. Da mesma forma, o ECA, ao dar prioridade absoluta a criança e ao adolescente, transformando-os em sujeito de direito, trouxe toda uma nova concepção, destacando os direitos fundamentais das pessoas de zero a 18 anos. (DIAS, 2015, p. 391).*

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) elenca a guarda nos arts. 32 a 35, que estabelece a guarda nos casos concretos, em que, há a necessidade de um terceiro na relação entre pai e filho, ou seja, quando é necessário colocar a prole em uma família substituta, ocorre quando os genitores não têm condições de prosseguir com a criação dos filhos. Desta forma, a guarda é ampliada, ou seja, a guarda passou a ser assistencial nos casos quando for necessário colocar as crianças em família substituta nos casos onde a integridade dos mesmos estiver em risco.

---

<sup>5</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA foi implantada no ordenamento jurídico com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/leis/l8069.htm) . Acesso em 21 de abril, 2020.



O Código Civil de 2002 tratou da guarda em momento oportuno nos arts. 1.583 e 1.590 em relação aos filhos concebidos no casamento e os arts. 1.611 e 1.612 tratam dos filhos concebidos fora do casamento (DIAS, 2015).

O princípio da igualdade entre filhos, dispostos no artigo 227 § 6º da CRFB/88 e no artigo 1.596 do CC/2002, garantem os direitos tanto para os filhos fora do casamento quanto para os adotivos (DIAS, 2015).

*Art. 227. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)*  
*CC/02. Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*

O Código Civil de 2002 traz duas espécies de guarda, a unilateral e a guarda compartilhada, sendo ambas utilizadas de acordo com o caso concreto. A guarda compartilhada deverá ser a primeira opção quando houver a disputa dos filhos sempre visando o melhor interesse da prole. As outras espécies de guarda só serão cabíveis quando a guarda compartilhada não puder se aplicada. Conforme o artigo a seguir:

*Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). [...]*  
*§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).*  
*§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002)*

Assim sendo, o legislador menciona a guarda unilateral e a compartilhada explicitamente, mas a doutrina majoritária alude também na guarda e suas espécies Monoparental e Alternada.

## 2. 1 Conceito de Guarda e a Evolução da Guarda no Brasil

Desde a Colonização até meados do século XX, pouco se ouvia falar no Instituto da Guarda no Brasil, pois, neste período era dada maior proteção à criança e ao adolescente, sendo necessário a consolidações das relações sociais. Nesse tempo não existia divórcio, como atualmente, era muito difícil haver a separação, ou seja, o “Desquite”. (DIAS, 2015).

A promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma série de avanços sociais, e com isso, deu início a uma sociedade com mais repressão ao preconceito e as desigualdades sociais, bem como, prezando pela igualdade de gêneros e pela preservação das garantias e direitos fundamentais que foram conduzidos para efetivar a proteção da criança e do adolescente.

Segundo Paulo Lôbo (2009), a atribuição que é dada a um ou ambos dos pais separados, atribuindo aos mesmos os cuidados, proteção, zelo e custódia do filho. É um instituto que não é regularizado no nosso regulamento jurídico, mas pode identificá-lo como sendo um atributo do poder familiar. (DIAS, 2015).

Vale destacar, que apesar da guarda estar vinculada ao poder familiar esse não se confunde, pois a guarda é um atributo do poder familiar sendo um meio desse exercício. Assim, podemos conceituar a guarda como cuidar, proteger<sup>6</sup>, pois é o ato de ter a prole sob seus cuidados e permanência, e o poder familiar é o dever dos pais em cuidar e proteger os filhos sendo um dos requisitos para obter a guarda. Sobre o assunto aduz Paulo Lôbo:

*A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. [...] Nessas circunstâncias a guarda integra o poder familiar, dele destacando-se para especificação do exercício. (LÔBO, 2009, p. 169)*

Entretanto, o exercício do poder familiar, é o ato de ter a prole ou o incapaz sob seus cuidados e proteção no meio familiar e os mesmos não podem ser vistos como um objeto, conforme o entendimento de Maria Berenice Dias:

---

<sup>6</sup> Dicionário Aurélio. Disponível em: <https://dicionario do Aurelio.com/guarda>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

*Ainda que “posse do filho” não decorra da simples presença física no domicílio da mãe ou do pai, a definição da “guarda” identifica quem tem o filho em sua companhia [...] Passando o filho a residir na companhia de um dos genitores, a este fica deferida a “guarda”, expressão que significa verdadeira “coisificação” do filho, colocando-o muito mais na condição de objeto do que de sujeito de direito. (DIAS, p. 392)*

Como visto, a guarda é um instituto do poder familiar, sendo um ou ambos dos pais responsáveis pelos filhos menores, ou incapazes com a mesma igualdade de condições em relação aos direitos e deveres tendo como objetivo a proteção destes. Por fim, é preciso mencionar a guarda em caráter assistencial, esse tipo de guarda ocorre quando os genitores por algum motivo são inaptos para exercer o poder familiar. Essas crianças são encaixadas em uma família substituta, visando à proteção integral.

Essa modalidade de guarda para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos arts. 33 aos 35 significam também colocar os filhos em uma família substituta, ao lado da tutela e da adoção significando a perda do poder familiar dos pais, sendo atribuído a terceiros a guarda de fato da prole.

Na separação judicial, se houver acordo consensual entre os genitores em relação à guarda dos filhos, o magistrado verificará se o acordo atenderá o melhor interesse da criança e do adolescente (LÔBO, p. 169).

O artigo 1.586 do Código Civil de 2002 dispõe que:

*Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais. (BRASIL, 2002)*

A guarda pode ser extinta se for comprovado que os pais, ou responsável não tratam bem a criança ou o adolescente, posto isto, o magistrado poderá retirá-los desse ambiente.

Nessa linha de pensamento aduz Paulo Lôbo:

*Diferente é o conceito e alcance de guarda para fins do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Neste, a guarda inclui-se entre as modalidades de família substituta, ao lado da tutela e da adoção, pressupondo a perda do poder familiar dos pais, razão por que é atribuída a terceiros. (LÔBO, 2009, p. 169)*

Portanto, a guarda exposta no ECA, tem caráter assistencialista e seu objetivo é a criação e cuidados com o infante quando ele é colocado numa família substituta, por exemplo, é resguardado de qualquer situação familiar que os coloquem em risco. Desta maneira, a guarda pode ser modificada quando for necessária pelo magistrado ou quando o guardião abusar de seus direitos, conforme o art. 187, CC/02.

Por fim, a guarda é utilizada para o infante de 0 a 16 anos (incapazes), e dos adolescentes de 16 a 18 anos. Os filhos incapazes também se enquadram, conforme o art. 1.590 do Código Civil de 2002. Já o art. 1.583 a 1.589, traz as diretrizes que devem ser observadas, no que diz respeito à definição da guarda, bem como as espécies de guarda, a quem compete, a quem deve fiscalizar e implantar a referida guarda. Quando ocorre a separação judicial, mesmo que haja um acordo entre os genitores, é necessário informar como ficará a visitação do cônjuge não guardião, de acordo com o art.1.121.§ 2º do CPC pátrio, sendo assim, tanto o juiz como o Ministério Público, antes da homologação, analisará se o referido acordo atenderá o melhor interesse do infante.

No mesmo atendimento aduz Paulo Lôbo:

*Confia o Legislador no melhor discernimento dos pais, cujas escolhas serão presumivelmente as melhores para os filhos. Todavia, deve o juiz verificar se o acordo observa efetivamente o melhor interesse dos filhos, ou reduz em benefício de concessões recíprocas para superação do ambiente conflituoso, contemplando mis os interesses de um ou de ambos os pais. Essa é a orientação que flui do art. 1.586 do Código Civil, também aplicável às separações consensuais, que atribui ao juiz o poder de regular de maneira diferente, "a bem dos filhos", sempre que houver motivos graves. Certamente é motivo grave a preferência dada pelos pais para a superação de seus próprios conflitos, em detrimento dos filhos. (LÔBO, 2009, p. 169)*

Portanto, quando há litígio na separação conjugal e os genitores não conseguem chegar em comum acordo sobre a guarda dos filhos, o magistrado implantará a guarda compartilhada, mas será observado se os pais estão aptos para exercer a referida guarda, pois se não, o juiz implementará a guarda que melhor atende aos infantes. Descarte, concluímos que a guarda natural e a guarda da família substituta, possui características muito importante como personalíssimo, renunciável, transferível, inalienável e imprescritível. (BRASIL, 2008).

Diante do que foi explanado, o CNJ recomenda em seus artigos a implantação da guarda compartilhada, e a não fixação da referida guarda, o juiz deverá justificar a não fixação. Vejamos:

*Art. 1º. Recomendar aos Juízes das Varas de Família que, ao decidirem sobre a guarda dos filhos, nas ações de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar, quando não houver acordo entre os ascendentes, considerem a guarda compartilhada como regra, segundo prevê o § 2º do art. 1.584 do Código Civil.*

*§ 1º Ao decretar a guarda unilateral, o juiz deverá justificar a impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada, no caso concreto, levando em consideração os critérios estabelecidos no § 2º do art. 1.584 do Código Civil.*

Nessa linha de pensamento, segue a recomendação da Corregedoria Geral de Justiça dos Estados e Distrito Federal no art. 2º da referida recomendação:

*Art. 2º. As Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão dar ciência desta Recomendação a todos os Juízes que, na forma da organização local, forem competentes para decidir o requerimento de guarda ou para decretá-la, nas ações de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar.*

Desse modo, essas recomendações são relevantes para fixação da guarda compartilhada, mesmo sendo pouco conhecida a referida guarda traz benefícios para os filhos de pais separados, além do baixo índice na Vara de Família, no que diz respeito, na implantação da guarda a equipe multiprofissional deve estar preparada para auxiliar o magistrado na fixação da guarda compartilhada, mesmo não havendo consenso entre os genitores. Logo, é visto que, quando há litígio na separação há uma tendência em afastar qualquer solução consensual.

## 2.2. Guarda Monoparental

O art. 226, § 4º da CRFB/88 diz que, a entidade familiar é composta por qualquer um dos pais e seus descendentes, denominando dessa forma a família Monoparental. Posto isto, o conceito de família vem evoluindo de tal forma, que a entidade parental é uma realidade, que trouxe a guarda Monoparental, sendo uma espécie de guarda onde é exercida por um dos genitores.

Seguindo essa linha de pensamento aduz Jussara Shimitt Sandri:

*A família Monoparental constitui-se, portanto, pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, biológicos ou não, que ocorre mediante a presença de somente um dos genitores na titularidade do vínculo familiar, convivendo com os filhos, sem a presença de um casal heteroafetivo. (SANDRI, 2013, p. 46)*

Portanto, a guarda Monoparental é bem diferente da guarda unilateral, pois a segunda não condiciona na atribuição ao tipo de entidade familiar. Por fim, como foi mencionado, o conceito de família alargou-se com o tempo sendo composta por um dos pais na titularidade do vínculo familiar. (DIAS, 2007, p. 192).

### 2.3 Guarda Unilateral

Na separação judicial, a guarda unilateral ou exclusiva é atribuída o juiz, a um dos genitores nos casos de impedimento, ou quando não chegarem em comum acordo pela guarda compartilhada, devendo esta ser a primeira opção. (LÔBO, 2009, p. 170). Após ser fixada a referida guarda, o não guardião terá direito a visitação, ou seja, terá todo atributo do poder familiar. O genitor não guardião, terá obrigações em relação à criação dos filhos de acordo com o art. 1.583 § 5º do Código Civil de 2002.

*Art. 1.583. § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014). (BRASIL, 2002)*

À vista disso, mesmo que haja a dissolução matrimonial, a criança tem o direito de conviver com ambos os genitores, sendo o direito de visita prerrogativa do não guardião, este ficará com a fiscalização do desenvolvimento da criança.

## 2.4 Guarda Alternada

Esse tipo de guarda não estar previsto no ordenamento jurídico brasileiro, estando prevista apenas nas doutrinas e jurisprudenciais.

A guarda alternada refere-se à alternância da guarda dos filhos, por um período, ou seja, cada genitor mantém os filhos sob sua guarda por um tempo, exercendo a guarda por ambos os pais. Esse período, em que, o infante fica com os genitores podem mudar, sem tempo que o determine. Os pais em comum acordo, estabeleceram o período que cada um ficará com a criança, ou seja, eles acordaram sobre a alternância com periodicidade, podendo ser semanal, mensal ou anual caracterizando a guarda alternada, sendo o exercício exclusivo por um dos pais por determinado tempo. (BELO, 2018).

Portanto, essa espécie de guarda a criança ou o adolescente fica no domicílio do pai ou da mãe de forma alternada, onde eles alternam a guarda do infante no espaço de tempo como se fosse o único guardião. A guarda alternada tende a confundir bastante, pois, a criança e o adolescente perdem suas referências por passarem muito tempo com um dos genitores.

## 2.5 Guarda Compartilhada

Essa espécie de guarda foi instituída no nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 11.698/2008, mas nem sempre é aceito pelo Ministério Público (MP) ou pelo magistrado, principalmente se houver alguma ameaça, quanto à convivência da criança com um dos genitores. A guarda compartilhada tem como objetivo dividir as responsabilidades nas questões que forem importantes para os filhos, quando envolvem a separação judicial. É bom ressaltar que, não pode haver duplicidade ou alternância de domicílio, existindo a possibilidade de um único domicílio. (LOTUFO, 2002, p. 274).

O art. 1.583 do Código Civil de 2002 traz a guarda compartilhada, sendo o exercício de ambos os pais, mesmo não estando convivendo sobre o mesmo teto,

dividindo direitos e deveres relativos à criação dos filhos, sendo de responsabilidade de ambos, as decisões advindas do poder familiar.

O exercício da guarda compartilhada vem sendo bastante utilizada, pois, visa à igualdade de direitos e deveres que são inerentes a ambos os pais. O magistrado determinará o local de moradia fixa dos filhos, dando aos genitores a oportunidade de apresentar a melhor condição para suprir as necessidades da prole, sempre visando à proteção e o melhor interesse para os filhos.

Dessa forma, a guarda em comento traz requisitos importantes, porque será analisado sempre o bem-estar da criança e adolescente como, por exemplo, a escola, a convivência familiar, segurança, sempre colocando em primeiro plano o melhor interesse para a prole.

Sobre esse assunto Maria Manoela R. Albuquerque Quintas define:

*Compartilha é a modalidade de guarda em que os pais participam ativamente da vida dos filhos, já que detêm a guarda legal dos mesmos. Todas as decisões importantes são tomadas em conjunto, o controle é exercido conjuntamente. É uma forma de manter intacto o exercício do poder familiar após a ruptura do casal, dando continuidade à relação de afeto edificada entre pais e filhos e evitando disputas que poderiam afetar o pleno desenvolvimento da criança. (QUINTAS, 2009, p. 169)*

O art. 1.583, § 1º do Código Civil, descreve a guarda compartilhada:

*Art. 1.583. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). (BRASIL, 2002)*

Portanto, a guarda compartilhada é exercida por pais separados, e os mesmos têm acesso livre em relação aos filhos, toda decisão será tomada de forma conjunta diminuindo o impacto do divórcio na vida dos filhos. Desse modo, esse tipo de guarda diminui os traumas trazidos na separação judicial, por isso, é mais recomendado, de acordo com o art. 1.584, inciso II, § 1º e 2º do Código Civil de 2002.



*Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).*

*[...]*

*II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).*

*§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).*

*§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)*

No presente artigo, essa espécie de guarda é tratada de forma ampla, pois é à melhor forma de proporcionar um convívio mais afetivo com os pais e os filhos, sendo a melhor opção para eles, visando um desenvolvimento e uma boa formação. Vale salientar que, a guarda compartilhada prevista na Lei nº 11.698/2008 é a melhor opção para a criança e o adolescente, pois, consiste no exercício por ambos os genitores, onde partilham entre si os direitos e deveres sobre a prole.

Por conseguinte, diante do que foi visto, a guarda compartilhada é a melhor forma dos filhos conviver com os pais separados. Desta maneira, faz-se necessário observar os princípios a seguir: O Princípio da Proteção Integral a Criança e ao Adolescente que está previsto no artigo 227, caput, da CRFB/88, bem como no artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069/90.

Destarte, aduz o artigo 3º do ECA:

*Art. 3º, ECA. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)*

O artigo mencionado acima deixa claro, que a criança e o adolescente têm seus direitos protegidos de acordo com a lei. Caso esses direitos forem violados o Estado deverá intervir para assegurá-los, resguardando sua integridade física e moral dentro ou fora da família. Na ausência da família, o Estado deverá cuidar da criança e do adolescente de qualquer risco ou perigo que venha acontecer. Nessa

mesma linha de pensamento temos o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente que está previsto no artigo 227, caput, e no ECA em seus artigos 4º, caput, e 5º. Vejamos o artigo 4º, § único, e 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)*

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990)*

Portanto, os artigos acima falam da responsabilidade de todos em proteger a prole, bem como, da família e da sociedade e do Estado. O melhor interesse da criança visa cuidados necessários como, por exemplo: o infante tem o direito à saúde física, emocional e a intelectual, esses cuidados têm seu início dentro da família com os pais. É bom mencionar que, quaisquer casos de negligências o ente estatal poderá intervir para protegê-las. Portanto, esses artigos apresentam direitos e deveres a serem seguidos pelos pais, sendo fundamental a proteção dos filhos e um desenvolvimento sadio. Esses princípios são fundamentais para assegurar os direitos do infante.

### **III. ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS NO CONTEXTO ATUAL**

A alienação parental é um mal que afeta a criança e o adolescente envolvido no litígio familiar, é uma forma de afastar a prole desse convívio e que merece mais atenção do Estado e da sociedade.

Com a evolução dos direitos sociais, os divórcios vêm aumentando, e com isso, o aumento da alienação parental causando problemas psicológicos na criança e no adolescente, pois, os cônjuges na disputa pelos filhos, tornam a criança vítima desses conflitos. Muitas vezes, um dos genitores manipula a prole várias vezes sem perceber, prejudicando esse relacionamento.

Neste capítulo será apresentada à alienação parental, bem como seus efeitos, com o intuito de que o leitor entenda do que se trata e de como é prejudicial para a criança e o adolescente, e a relação entre a guarda implantada nesses casos concretos.

#### **3.1 Alienação Parental**

A prática da alienação parental é um fenômeno muito comum e que já existia. Os genitores por vingança colocam os filhos contra o genitor não guardião como o objetivo de denegrir a imagem dos mesmos. O fracasso da relação conjugal faz com que o sentimento de vingança venha à tona pelo fato de não estarem convivendo como um casal. Essa prática não tinha lei específica que punisse tal situação, sendo comum os pais praticarem essa crueldade com os filhos.

Com o passar do tempo, os números de divórcios aumentaram no Poder Judiciário, com isso, fez-se necessário a criação de uma lei específica para inibir a prática da alienação parental, sendo assim, a Lei nº 12.318/2010 foi criada para diminuir tal prática nos casos concretos que envolva disputa da guarda.

Portanto, a referida Lei nº 12.318/2010 tem o objetivo de auxiliar na diminuição dos casos em concreto que possa prejudicar a formação psicológica do infante, e punir os pais e parentes que pratique tal ato. A prole que sofre alienação

torna-se uma criança triste, desanimada com o genitor que praticou tal ato, pois, o causador da alienação usa argumento falso para convencer a criança. O infante que sofre alienação tem um rendimento escolar baixo e é comum o isolamento social, adquirindo uma autoestima baixa e insegurança, na maioria das vezes, possui sintomas de depressão e o sofrimento é constante, tornando-se uma pessoa antissocial podendo levar ao suicídio, com objetivo de livrar-se da dor e do sentimento de culpa por pensar que cometeu uma injustiça com a pessoa que ama.

A denominação “*alienação parental*” significa “*criar antipatia*”, segundo Carlos Gonçalves, essa expressão é utilizada pelo americano Richard Gardner, em 1985, no tribunal norte-americano, onde estava se discutindo a guarda de menores, e foi constatado que, o genitor que detinha a guarda unilateral induzia os filhos a romper os laços afetivos com o outro cônjuge.

No Brasil, foi inserida no ordenamento jurídico, a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, que dispõe da Alienação Parental, prever também punições para os genitores ou demais parentes que detenha o poder familiar sobre os menores, e se for detectada a prática da alienação parental.

A alienação parental é conhecida também como a prática de “*falsas memórias*”<sup>7</sup>, pode ocorrer com a prática de manipulação psíquica, física e emocional da criança ou adolescente. O artigo 2º da referida Lei n. 12.318 /2010 aduz sobre alienação parental:

*“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.” (BRASIL, 2010)*

Na dissolução conjugal que envolva o interesse do menor, o convívio familiar deverá ser preservado ao máximo, bem como a integridade emocional das crianças e adolescentes que presencie o processo de separação dos genitores.

---

<sup>7</sup> A expressão “*falsas-memórias*” caracteriza-se pela lembrança fabricada ou distorcidas de um evento. É comumente utilizada em casos de Alienação Parental, quando o alienador utiliza determinado evento distorcendo-o, fazendo a criança ou adolescente acreditar em fatos cujo contexto fora no todo ou em parte modificados de forma alienatória.

Na mesma linha de pensamento o artigo 4º dispõe sobre o ato da alienação parental:

*Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.*

Dessa maneira, na maioria dos casos que envolve o rompimento das relações afetivas, ainda que não tenha litígio aparente, existe a vontade das partes, sendo seus interesses pessoais, podem determinar o tipo de guarda a ser requerida no judiciário, e é nesse momento que a prática da alienação pode ocorrer. Do mesmo jeito que, o magistrado tomará medidas provisórias para proteger a criança e o adolescente.

Os genitores deverão proteger os filhos das discussões ou situações que envolvam conflitos na relação. Deste modo, os direitos ao desenvolvimento saudável e ao convívio familiar devem ser garantidos a prole, sendo assim, a participação dos pais na vida dos filhos fundamental.

Quando ocorre à alienação parental os únicos que sofrem são as crianças e os adolescentes envolvidos nessa situação, sendo os transtornos inevitáveis tendendo a se manifestar muitas vezes na infância e se prolongar até a vida adulta. Os problemas psicológicos podem vir a manifestar-se ou não, vai depender da situação no caso concreto, os sintomas mais comuns são: depressão, pânico, dentre outros.

Há várias formas de detectar a alienação parental, uma delas é a pressão psicológica que é muito comum; temos também o impedimento a visitar à criança; o genitor detém a guarda do infante começa a denegrir o outro genitor para atingir seus objetivos acabando com o laço afetivo entre e não guardião e o filho. O art. 2º, O parágrafo único da lei 12.318/2010, atrás um rol exemplificativo de condutas das práticas da alienação parental.

Art. 2º [...]

*Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:*

*I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;*

*II - dificultar o exercício da autoridade parental;*

*III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;*

*IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;*

*V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;*

*VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;*

*VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)*

Diante do que foi mencionada, a referida lei em comento trás as formas de se praticar a alienação parental, nos casos concretos que for detectado a utilização pelos pais, os mesmos poderão sofrer punições, como, por exemplo; advertência, multa e alterações de guarda dentre outras penalidades. A alienação parental ocorre na maioria das vezes quando há litígio na separação judicial e os filhos em comum, são usados como um instrumento de vingança pelo inconformismo da separação. E o genitor que detém a guarda acusa o não guardião de forma violenta e perversa para afastá-lo dos filhos.

Todavia, quando ocorre a alienação parental as disputas judiciais se tornam cada vez mais longa, fazendo com que, o não guardião não tenha acesso aos filhos afastando-o cada vez mais da criação e desenvolvimento da prole, e seu direito de visita é restringido. Aqui, os filhos sempre são usados para atingir o não detentor da guarda durante o processo de separação. Mesmo diante da separação, o genitor que tem a guarda cria, situações de acusações para manter longe o não guardião da criança e do adolescente envolvidos, causando desconforto e traumas para eles.

Nessa mesma linha de pensamento e com base na doutrina de Richard Gardner, François Podevyn elenca alguns efeitos causados no infante:

*Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas de*

*alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar. (PODEVYN, 2001)*

Consequentemente, os efeitos são bastante prejudiciais para a criança afetando não somente o convívio familiar, mais também o seu desenvolvimento sadio. Diante desse cenário, as crianças e adolescentes estão propícios a síndrome da alienação parental que tem como sintomas: isolamento social, estado de confusão, sentimento de culpa dentre outros sintomas, prejudicando os estudos e seu desenvolvimento psíquico.

Nessa mesma linha de pensamento Carlos Roberto Gonçalves define a Síndrome da Alienação Parental:

*“A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de criança. Sua manifestação preliminar é acampada denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificativa. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presente, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação para a hostilidade da criança não é aplicável”. (GONÇALVES, 2015, p. 622)*

No entendimento citado acima, à alienação parental é causada principalmente pela separação e os conflitos advindos dela, causada pelo fracasso conjugal dos genitores para atingir de forma vingativa o outro.

Contudo, o artigo 6º da Lei nº 12.318/10 aduz sobre a alienação parental e traz um rol de medidas a serem tomadas caso seja comprovada tal ato:

*Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:*

*I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;*

*II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;*

*III - estipular multa ao alienador;*

*IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;*

*V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;*

*VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;*

VII - declarar a suspensão da autoridade parental<sup>8</sup>.

O genitor que possui a guarda dos filhos tende a realizar atos de punição e vingança contra o não guardião, fazendo uso de mentiras e acusações contra o mesmo, em que, chantagens emocionais também são praticadas. Sendo essas atitudes praticadas pelos alienantes. Bem como, o rol acima traz medidas que devem ser tomadas para os genitores e familiares que praticarem a alienação parental. É uma forma, para inibir qualquer ato que venha prejudicar emocionalmente e psicologicamente a prole. No inciso V do mencionado artigo trata da guarda como um meio de inibir ou romper alienação parental, podendo o juiz fazer uso da guarda para romper esse ato, a depender do caso concreto.

Assim, aduz Jussara Shimitt sobre o assunto:

*Desse modo denota-se que, enquanto houver apenas os atos de um genitor (ou um membro do grupo familiar), tentando manipular a criança contra o outro genitor, tem-se a alienação parental. Porém, quando o filho acata essa manipulação, passando a agir ativamente para o afastamento do genitor vitimado, então, neste momento, configura-se a síndrome de alienação parental e, para reconhecer a ocorrência deste fenômeno, é importante analisar suas características. (SANDRI, 2013, p. 100)*

Isto posto, a prática da alienação parental são atos que prejudicam a convivência do não guardião com o filho. O alienante tem como objetivo afastar e denegrir a imagem do genitor que não tem a guarda. Essa situação ocorre quando o genitor inconformado pelo término da relação conjugal, ou seja, pelo fracasso do matrimônio começa a denegrir a imagem do outro, causando a síndrome da alienação parental na prole. Essa Síndrome, com o passar do tempo os alienados exercem seu juízo de valor de forma negativa, distanciando e agindo de forma errônea. A síndrome de alienação parental, traz sequelas que podem ser irreversíveis para prole, se não tratado, vai refletir no comportamento e desenvolvimento da criança e do adolescente.

Por fim, o ECA criado pela Lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990, tem o objetivo de proteger crianças de até 12 anos e adolescentes entre 12 a 18 anos, tendo como base a Constituição Federal de 1988 e as normas internacionais

---

<sup>8</sup> Lei de Alienação Parental. Nº 12.318/10. Art. 6º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm).. Acesso em 12 de maio de 2020.



propostas pela Organização Nacional das Nações Unidas (ONU). (SIGNIFICADOS, 2018).

Portanto, à alienação parental pode causar vários efeitos negativos para a criança e o adolescente, conforme cada caso concreto. Quanto mais cedo detectado tal prática pode ser tratado e resolvido, e os genitores punidos, conforme a lei 12.318/2010.

### 3.2 Posicionamento Jurídico acerca da Alienação Parental

Com o advento da lei nº 12.318/2010 que trata da alienação parental trouxe mais segurança jurídica, pois, os julgadores encontraram mais respaldo na aplicação adequada a depender do caso concreto.

À vista disso, o poder judiciário quando recebe denúncia de casos de alienação parental decretará o andamento prioritário do processo, pois, estará adiante de um problema, assim diante dessa situação o juiz a tomará uma atitude adequada no caso. Todavia, sempre existirá a incerteza de tal fato que poderá acarretar sérios prejuízos na convivência dos pais com os filhos. Entretanto, confirmada a prática de tal ato, o magistrado que detém o dever de assegurar a proteção da criança e do adolescente, pois, representa a figura do Estado, dependendo do caso em concreto poder notificar o alienador, ampliando ou reduzindo a convivência familiar, poderá também estipular multa, alteração da guarda para compartilhada a depender do caso ou sua inversão, ou suspender a autoridade parental com a perda da guarda.

Posto isto, nesse momento, é importante a equipe multidisciplinar para investigar o ambiente familiar onde está inserida a criança e o adolescente vítima de tal prática, essa equipe auxiliará o juiz com relatórios para tomada de decisão referente a guarda. É bom ressaltar que, tal relatório é fundamental para decisão correta, enquanto isso, o convívio familiar estará prejudicado, pois, esse relatório levará um tempo para ficar pronto.

A perícia multidisciplinar é bastante eficaz quando realizado em conjunto ou separado na ação judicial. É bom mencionar que a referida equipe precisa ser

composta de psicólogos, médicos, advogados dentre outros, eles auxiliarão na decisão judicial no caso concreto que envolver litígio na guarda e na suspeita de alienação parental. Por fim, o interesse do infante sempre será resguardado pelo poder judiciário e pelo Estado.

#### IV. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA GUARDA NAS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS

O presente capítulo abordará a guarda e sua aplicabilidade nos casos concretos, bem como, sua fixação quando for necessário e a importância dos profissionais qualificados quando envolver disputa na dissolução matrimonial, e quando for detectada a prática da alienação parental o judiciário tomará medidas cabíveis para inibir ou romper tal prática.

Assim, será exposto no presente capítulo, jurisprudências que ratifiquem cada ponto trabalhado neste estudo, mostrando que a guarda compartilhada (Lei nº 11.698/2008) pode ser decretada pelo juiz coativamente, e punindo de acordo com a Lei nº 12.318/2010, que tem como objetivo o melhor interesse da criança e do adolescente envolvido nesse contexto.

Diante disso, serão analisados os julgados do Tribunal de Justiça, no que diz respeito, à fixação da guarda em alguns casos concretos, demonstrando que a Lei nº 12.318/2010 é um instrumento eficaz para inibir a alienação parental.

Segue julgado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

*Ementa: APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. DISPUTA ENTRE OS GENITORES. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA EM FAVOR DO PAI. MELHOR INTERESSE DA INFANTE. Ausente situação de risco atual ou iminente. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO AO RECURSO apelatório. A guarda deve atender, primordialmente, ao interesse do menor e a alteração de guarda somente se justifica quando provada situação de risco atual ou iminente. No caso, não se mostra razoável a alteração de guarda da menor Anna Eliza em favor da genitora, sobretudo porque as provas dos autos demonstraram que a menor na companhia paterna vem recebendo todos os cuidados e atenções exigidos, inexistindo qualquer comprovação nos autos de riscos iminentes com a manutenção da situação de fato, o que mantém se a sentença. Recurso desprovido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038727420158150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 31-01-2017).*

No caso em tela, trata-se de uma ação de alteração da guarda. A genitora inconformada com a sentença entrou com o recurso pretendendo a alteração da guarda em seu favor.

A Colenda Câmara negou o provimento com o fundamento de que a guarda proferida pelo juiz de primeiro grau atende o melhor interesse da criança. Assim, a modificação da guarda só se justificaria quando comprovado o risco atual ou iminente para vida da infante. Por conseguinte, antes de ser fixa a guarda ao genitor foi realizado o estudo social e psicológico, e assim foi mencionado no relatório que o ambiente na qual a criança está inserida atende o melhor interesse da mesma.

O Estudo psicossocial realizado por uma Equipe Multidisciplinar, que atestou que a criança encontra - se inserida no ambiente familiar sadio, bem como a oitiva da menor (com 09 anos de idade), reforça a permanência da menor sob a guarda paterna.

Portanto, a Colenda Corte negou o provimento do Recurso.

Segue o entendimento do Julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a respeito da prática da Alienação Parental.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. PRELIMINARES. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO AUSÊNCIA JUNTADA DE EXTRATO DO SISTEMA PROJUDI VALIDADE. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRADITÓRIO POSTERGADO. CONCESSÃO PROVISÓRIA DA GUARDA DOS FILHOS AO GENITOR PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO AFASTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 12.318/2010 ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** 1. "Não é admissível, no atual estágio da ciência processual, que se privilegie uma formalidade em detrimento do direito material discutido e transforme-se o processo em um fim em si mesmo, máxime na hipótese em que a suscitada irregularidade da certidão decorreria do procedimento nada uniforme adotado pelos órgãos do próprio Poder Judiciário e que representa uma realidade tão conhecida por todos os operadores do direito" (STJ, AgRg no REsp 1172783/PE, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julg. 11/05/2010). 2. "É pacífico no âmbito Superior Tribunal de Justiça que, não tendo a parte adversa impugnado fundamentadamente a autenticidade das peças que formaram o agravo de instrumento, não há que se falar em vício de formação por ausência de autenticação, em razão da presunção de veracidade que milita em favor das cópias" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 474267/SP, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, julg. 05/11/2009). 3. Recurso conhecido e desprovido. Acesso em: 14/05/2020.

O presente julgado trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por E. D. C. L. P., impugnando decisão, que, em ação de alteração de guarda, autos n.º 0003143-87.2011.8.16.0002, ajuizada por C. C. S., atribuiu a guarda unilateral dos infantes T. L. C. S. e M. L. C. S. ao agravado. Foi alegado nessa ação que ocorreu a traição afetiva, violência doméstica e o desinteresse na criação dos filhos em comum. Assim, o inconformismo se dá contra decisão que determinou a atribuição da guarda dos infantes, filhos das partes, ao genitor (agravado), com base em indícios de alienação parental praticada pela agravante após a ruptura do casamento. Destarte, foi comprovada a prática de alienação parental por parte da agravante, após o divórcio, caracterizando, mais de uma hipótese observada no art. 2º e § único da Lei 12. 318/2011.

Portanto, colenda Corte negou o provimento.

A jurisprudência a seguir é mais um entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre a guarda requerida sem o estudo social e psicológico.

*APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NO RITO ORDINÁRIO AJUIZADA PELA MÃE EM FACE DO GENITOR PRETENDENDO A GUARDA DO FILHO MENOR, ATUALMENTE COM OITO ANOS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINARMENTE, REQUER A ANULAÇÃO, CONSIDERANDO NÃO TER HAVIDO ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO DO CASO. NO MÉRITO, PLEITEIA A GUARDA COMPARTILHADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO. PREJUDICADA A APELAÇÃO DO RÉU. Ação de guarda ajuizada pela genitora do menor (atualmente com oito anos de idade), em face do pai. Alega que exerce a guarda definitiva para levar o filho para morar na Argentina, para onde pretende se mudar. Sentença julgando procedente o pedido. Apelação do Ministério Público. Preliminarmente, requer a anulação da sentença, eis que não se realizaram estudos social e psicológico, pretendendo sua realização. Caso seja superada essa premissa, pleiteia a guarda compartilhada. Apelação do réu. Pleito de guarda compartilhada. Sentença que merece anulação. Preliminar de anulação arguida pelo MP que se acata. Sendo o destinatário da prova, o Magistrado não é mero espectador da luta das partes, podendo, a seu juízo, deferir ou indeferir as diligências inúteis ou determinar quais devam ser produzidas e quais são estereis à formação do seu convencimento ou protelatórias, sem que isso caracterize cerceamento de defesa. Ocorre que, em situações envolvendo menor, os estudos social e psicológico se mostram imprescindíveis para aferição do superior interesse do mesmo. No caso, verifica-se que o juízo a quo, para formar sua convicção acerca dos fatos em questão e julgar procedente o pedido, considerou essencialmente a prova oral, consubstanciada nas declarações das partes e testemunhas.*

*Motivos óbvios as partes tendem a fazer um juízo de valor que os favoreça, egoisticamente, ao entendimento de que possuem melhores condições de ter a guarda do menor e suprir suas necessidades. Vê-se que também foi considerado o estudo social realizados nos autos da autorização judicial para a viagem ao exterior. O fato de o estudo social ter sido feito em outro contexto, nos autos em que se pretendia apenas uma autorização judicial para viagem, e não a guarda definitiva, para fins de residir no exterior, reforça a necessidade da realização, no presente feito, de um novo estudo social, além do psicológico. Diante das compreensíveis contradições entre as partes e sem fazer ilações sobre quem deteria a verdade, já que um único fato pode ter diferentes versões a partir da vivência de cada um, ganha mais peso a necessidade de se realizar estudo social e psicológico do caso por profissionais de confiança do juízo, eis que suas conclusões necessariamente trarão uma posição isenta sobre a questão, que certamente será de grande valia para subsidiar melhor o entendimento do juízo. Se por fim, mesmo com as diligências levadas a efeito, não se obtiver resultado mais efetivo, ao menos se terão esgotado os meios para prestação da jurisdição mais consentânea aos objetivos da proteção integral acolhida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO. PREJUDICADA A APELAÇÃO DO RÉU. (TJ-RJ – APL: 00058105520138190208 RJ 0005810- 55. 2013. 8. 19. 0208, Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 17/06/2015, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de publicação: 23/06/2015).*

No caso concreto acima, a falta do estudo psicossocial prejudicou a escolha correta da guarda, assim a Colenda Corte deu provimento ao Ministério Público, anulando a sentença, para a realização do estudo social e psicológicos que confirmasse o alegado. Portanto, fica claro que na falta do referido exame a escolha da guarda fica prejudicada, pois, esse exame é sério e auxiliará o magistrado na decisão, visando sempre o melhor interesse do infante.

A jurisprudência que segue existe conflitos em relação à guarda e a ação de divórcio.

*AÇÃO DE DIVÓRCIO. GUARDA COMPARTILHADA. LITÍGIO ENTRE OS PAIS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA GUARDA MATERNA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHA MENOR. PEDIDO DE REDUÇÃO. 1. Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, mas o interesse da filha. 2. A chamada guarda compartilhada não consiste em transformar a filha em objeto, que fica à disposição de cada genitor por um determinado período, mas uma forma harmônica ajustada pelos genitores, que permita à criança desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem que ela perca seus referenciais de moradia. 3. Para que a guarda*

*compartilhada seja proveitosa para a infante, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos. 4. É necessário que aporem mais elementos de convicção aos autos, para que oportunamente possa se encontrar a solução que melhor atenda os interesses da criança, que poderá ser, inclusive, a guarda compartilhada. 5. A obrigação de prover o sustento da prole comum é de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade e, enquanto o guardião presta alimento in natura, o outro deve prestar o sustento in pecúnia,... Através de uma pensão alimentícia. 6. Os alimentos devem ser estabelecidos de forma a atender as necessidades da filha, mas dentro da capacidade econômica do alimentante. 7. Cuidando-se da fixação de alimentos provisórios, o valor poderá ser revisto a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão. Recurso provido, em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70075106823, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/12/2017). Acesso em: 14/05/2020.*

No julgado em comento, a guarda e os alimentos foram fixados na sentença, o genitor inconformado entrou com o presente recurso com o intuito de modificar a guarda e os alimentos.

A Colenda Corte negou o provimento fundamentando que a alteração da guarda deve ser evitada, pois, em alguns casos concretos podem causar transtorno no infante, principalmente quando a guarda visa o melhor interesse da mesma, não devendo essa ser mudada. E continuou dizendo que, a guarda compartilhada só deve ser implantada quando não há inconformismo pelo fracasso do matrimônio, ou seja, disputa dos pais que visa seus próprios interesses.

O julgado a seguir é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 3. Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda. 4. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que surgiram a revisão. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067827527, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça de RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016). (TJ-RS-AI: 70067827527 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 16/03/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2016). Acesso em: 14/05/2020*

O caso em tela, diz respeito, a uma modificação de guarda que teve seu início no juiz de primeiro grau que foi indeferida. O genitor inconformado impetrou o presente recurso cabível, sendo negado o Agravo de Instrumento.

Em segunda instância o pedido foi deferido, pois, foi comprovada a prática de alienação parental, logo, a guarda pode ser modificada ou mantida com o pai conforme o desenvolver do processo. Por fim, a guarda pode ser modificada, mas sempre colocará em primeiro plano o melhor interesse da criança e do adolescente.

A jurisprudência a seguir é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido o infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é deve ser protegido e privilegiado. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 4. Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor, o que justificava a alteração da guarda. 5. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso desprovido.*

O caso acima, diz respeito, a decisão que deferiu a reversão da guarda da infante em favor do genitor, pois ficou comprovado a prática de alienação parental.

A reversão da guarda é um acontecimento traumático para a criança, pois justifica-se porque foi comprovada a situação de risco atual e iminente para a criança. O laudo psiquiátrico realizado pelo Departamento Médico Judiciário deixa claro que deve ser transferida a guarda para o pai, diante da prática de alienação parental, foi comprovado através de exames que a genitora da infante possui o diagnóstico de Transtorno de Personalidade Dissocial (CID 10 F 60.2). Diante dessa situação deve prevalecer o melhor interesse da infante acima do interesse ou da convivência dos pais, devendo ser adotadas medidas necessárias para preservá-las para que a mesma tenha um bom desenvolvimento educacional, moral e de saúde.

Portanto, a Colenda Corte em decisão democrática, negou o provimento do Recurso.

Segue mais uma jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba, com suspeita de alienação parental:



DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA. COMPROVADA INTERFERÊNCIA POR PARTE DO GENITOR NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DA ADOLESCENTE EM DESFAVOR DA GENITORA. PREJUÍZO AO VÍNCULO MATERNO DECORRENTE TAMBÉM DE OMISSÃO DA MÃE NA CRIAÇÃO DE SUA FILHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. SUBMISSÃO DAS PARTES A TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI N.º 12.318 /2010. ATO NORMATIVO VOLTADO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS SEM ANÁLISE DA POSSIBILIDADE IN CONCRETO DE AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA DA ADOLESCENTE. PROXIMIDADE DA DATA EM QUE ELA ADQUIRIRÁ A MAIORIDADE CIVIL. INSUFICIÊNCIA DO TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM A MÃE. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO ADESIVO. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA POR ESTUDO PSICOSSOCIAL É PELA VERSÃO DO RECORRENTE À RESTAURAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIAR ENTRE A RECORRIDA E SUA FILHA. DESPROVIMENTO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00170068620138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 09-08-2016). Encontrado em: 4A CIVEL 00170068620138152001 0017006-86.2013.815.2001 (TJ-PB). TJ-PB - 00170068620138152001 0017006-86.2013.815.2001 (TJ-PB). Data de publicação: 09/08/2016

O Presente procedimento, diz respeito, à Apelação Civil e ao Recurso Adesivo, na Ação Declaratória de Alienação Parental cumulado com modificação de guarda. A Colenda Corte reconhece o Recurso Adesivo e nega-lhe o provimento e dar-lhe provimento parcial. Assim, conforme o estudo psicossocial não foi constatado indícios de alienação parental, mas apenas a necessidade de acompanhamento psicológico, e que de acordo com a própria adolescente, foi a sua mãe quem pós o fim do relacionamento matrimonial, mudou de comportamento e personalidade. Mantendo contato apenas por e-mail e telefone, visitando-a somente quando há algum evento social de família. Diante disso, a genitora reiterou que não houve a alienação parental, requerendo ao final o provimento do Recurso Adesivo para que seja declarada a inexistência de alienação parental.

Portanto, diante do que foi mencionado, o juízo determinou a manutenção da guarda compartilhada e pelo tratamento das partes com o psicoterapêutico e ampliou também o regime de convivência familiar entre a apelante e sua filha, nos

finais de semana e feriados. Por fim, foi visto nessa jurisprudência os cuidados ao analisar o caso concreto nos caso de suspeita de alienação parental, pois, conforme as medidas previstas no art. 6º da Lei 12.318/2010 não podem ser aplicadas pela só tipificação de quaisquer dos atos ilícitos descrito no art. 2º, único da referida lei, devendo ser analisado cada caso concreto.

O Presente julgado é do Superior Tribunal de Justiça- STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1330172 MS 2012/0061580-6 (STJ):

*AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. RECURSO CABÍVEL PARA IMPUGNAR A DECISÃO PROFERIDA. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. ARTS. ANALISADOS: 162, §§ 1º E 2º, 522, CPC. 1. Incidente de alienação parental, instaurado no bojo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável distribuída em 2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 02/05/2012. 2. Discute-se o recurso cabível para impugnar decisão que, no curso de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, declara, incidentalmente, a prática de alienação parental. 3. A Lei 12.318 /2010 prevê que o reconhecimento da alienação parental pode se dar em ação autônoma ou incidentalmente, sem especificar, no entanto, o recurso cabível, impondo, neste aspecto, a aplicação das regras do CPC. 4. O ato judicial que resolve, incidentalmente, a questão da alienação parental tem natureza de decisão interlocutória (§ 2º do art. 162 do CPC); em consequência, o recurso cabível para impugná-lo é o agravo (art. 522 do CPC). Se a questão, todavia, for resolvida na própria sentença, ou se for objeto de ação autônoma, o meio de impugnação idôneo será a apelação, porque, nesses casos, a decisão encerrará a etapa cognitiva do processo na primeira instância. 5. No tocante à fungibilidade recursal, não se admite a interposição de um recurso por outro se a dúvida decorrer única e exclusivamente da interpretação feita pelo próprio recorrente do texto legal, ou seja, se se tratar de uma dúvida de caráter subjetivo. 6. No particular, a despeito de a Lei 12.318 /2010 não indicar, expressamente, o recurso cabível contra a decisão proferida em incidente de alienação parental, o CPC o faz, revelando-se subjetiva - e não objetiva - a dúvida suscitada pela recorrente, tanto que não demonstrou haver qualquer divergência jurisprudencial e/ou doutrinária sobre o tema. 7. Recurso especial conhecido e desprovido. Acesso em: 25/05/2020.*

O julgado acima, diz respeito, a Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, onde houve incidência de alienação parental, após ter celebrado o acordo acerca da guarda e visitas à filha comum do casal, se instaurou incidente para apuração de prática de alienação parental pela ré.

Todavia, o juízo de 1º grau, acolheu o parecer do MP, reconheceu a ocorrência de alienação parental, por isso, advertiu a genitora e determinou a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado.

Dessa forma, contra essa decisão, foi interposta por O.B.F., que não foi recebida pelo juízo, pois, entendeu não ser recurso cabível, afastando, ainda, a aplicação da fungibilidade em virtude da intempestividade.

O acórdão foi julgado e o tribunal de justiça/ MS negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela genitora.

Diante do alegado no recuso especial, a colenda corte negou o provimento.

Segue mais um Julgado do STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgInt no AREsp 898302 RJ 2016/0089511-7 (STJ):

*ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INDEVIDA, POIS NÃO PRATICOU ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INDISPENSÁVEL REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE APLICAÇÃO ANTECEDENTE DE ADVERTÊNCIA ANTES DA MULTA. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal local, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela necessidade de fixação de astreintes para o caso de descumprimento o da ordem judicial. A revisão desse entendimento esbarra na Súmula nº 7 do STJ. 3. Ausente o prequestionamento do preceito legal dito violado, sem que a parte tenha oposto embargos de declaração, tem aplicação a Súmula nº 282 do STF. 4. Caracterizada a deficiência da fundamentação recursal, pois apresentada de forma genérica e inconsistente e apenas no capítulo do pedido final do recurso especial, é de rigor a aplicação da Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo interno não provido. Acesso em: 02/06/2020.*

O presente julgado trata de uma Ação de Regulamentação de Visitas, com pedido de tutela antecipada contra a genitora sua ex-cônjuge, após a separação do casal, em que, a demandada passou a dificultar a visitação da filha menor, desde então, não permitiu o contato com a infante.

A sentença julgou o pedido procedente com aplicação de multa por ato de alienação parental, e para cada final de semana que o autor tiver negado o direito de exercer a visitação da filha menor.

A genitora interpôs a apelação, alegando que a imposição de visitação com pernoite gradual poderá causar traumas a criança, e que a aplicação de multa foi indevida, pois, não existem provas de que tinha obstruído o direito de visitação.

O STJ do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da multa em acórdão.

Portanto, depois do alegado, a Colenda Corte negou provimento ao Agravo.

Segue mais uma decisão que protege o melhor interesse da prole:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. Ante o forte clima de litigiosidade entra os genitores, o que já está estampado nos diversos recursos apreciados por este Colegiado, não se recomenda o deferimento da guarda compartilhada. Quanto à incidência da nova legislação (Lei 13.058 /2014), há que interpretá-la à luz dos princípios constitucionais superiores, em harmonia especialmente com o disposto no art. 227 da CF/88, que consagra o princípio do melhor interesse da criança. NEGARAM PROVIMENTO. UNANIME. (Agravo de Instrumento Nº 70064561541, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/07/2015).*

O presente julgado, foi interposto pelo genitor contra a decisão da que deferiu a guarda em favor da genitora. Sendo seu pedido indeferido pelo juiz quo.

A Colenda Câmara negou o provimento com fundamento que a guarda proferida pelo juiz quo visa o melhor interesse da prole. Diante da litigiosidade entre as partes, visto que, nos diversos recursos apreciados por esse Colegiado, mesmo estando em vigor a Lei 13.058/ 14 que torna obrigatório a guarda compartilhada, em conformidade à Constituição Federal/88.

Assim, a fixação da guarda sempre deve resguardar a infante de qualquer tipo de alienação parental. Diante da situação conflituosa entre as partes envolvendo a guarda da criança com 03 anos de idade, negou-se o provimento mantendo-se a decisão agravada.

Portanto, a Colenda Câmara relata que, no que se refere à guarda compartilhada deve ser analisada em cada caso concreto, em especial no caso em comento, para proteger o melhor interesse da prole. Assim, o juízo indeferiu a referida guarda da infante. De acordo com o estudo social feito, foi fundamental para estabelecer a guarda em favor da genitora. Por fim, frisou que a Lei 13.058/2014 diz que: “afasta a imperatividade da referida guarda: quando o genitor declarar ao juiz que não deseja a guarda; ou quando um dos genitores não tiver condições de exercer a guarda”. Essas são as hipóteses, que o julgador poderá deixar de aplicar a guarda compartilhada. (relator Des. Luiz Brasil Santos).

Isto posto, quando houver conflito entres os pais, o judiciário decidirá pela guarda que melhor resguardar o interesse da criança e do adolescente sem levar em consideração os interesses dos genitores, que muitas vezes por causa do conflito não se importam com o sofrimento dos filhos. E diante de tanto conflito, faz necessário um psicossocial para que a decisão da guarda fixada seja correta. Por fim, a guarda a ser implantada visa uma convivência mais efetiva entre os pais e os filhos, uma vez que, dela decorre o exercício do poder familiar.

Portanto, a guarda está ligada diretamente as dissoluções dos casamentos, em consequência, desse fato, vem o aumento a disputa de guarda dos filhos. O juiz visando o superior interesse do infante, pode intervir fixando coativamente a guarda, aquela que melhor atender o interesse da criança. Assim, havendo conflito entre as partes, o magistrado pode postular por uma equipe multidisciplinar composta por um psicólogo, um assistente social que fará um estudo do caso, com as partes envolvidas, auxiliando o juiz através de relatórios do caso, na fixação da guarda compartilhada que é regra de acordo com a Lei 13.058/14, a guarda em comento é um avanço, pois, é assegurado aos filhos o convívio com ambos os pais que terão responsabilidade conjunta na criação e desenvolvimento da prole, diminuindo desta forma o impacto da separação que muitas vezes causam trauma irreparável para a criança e o adolescente. Sendo assim, o judiciário deverá estar preparado para acabar com os litígios acerca da disputa da guarda do infante.

Segue mais um julgado do STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
AREsp 985580 BA 2016/0246833-0 (STJ):

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAE C/C GUARDA. DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL DE MENOR. PERDA DO PATRIO PODER PELOS PAIS. PRELIMINAR D NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. AUSENCIA DE AVALIAÇÃO PSICOLOGICA PRECISA DA PARTE AUTORA, DOS RÉUS E DA INFANTE. PROVA FUNDAMENTAL PARA APURAÇÃO DA VERACIDADE DA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL DA MENOR. INDICIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PERDA DO PATRIO PODER. MEDIDA EXTREMA. NÉCESSIDADE DE PROVAS CONTUNDENTES. CONTROVERSIA ENTRE O LAUDO MÉDICO PARTICULAR E PERÍCIA DO IML. SENTENÇA ANULADA. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECUSO PROVIDO.*

O julgado em comento, trata-se da decisão democrática ao agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto de acordo com que recebeu a ementa ora mencionado. Foi visto que, “a destituição do pátrio poder é

medida extrema, pois, consiste na perda definitiva do poder dos pais sobre os filhos, devendo ser deferida em último caso, quando esgotada todos os meios de provas possíveis para apurar a verdade real dos fatos”.

No presente caso, há uma acusação de abuso sexual em relação à criança, supostamente cometido pelo pai adotivo, tem-se a possibilidade da autora da ação judicial, tia da infante, ser portadora de transtorno mental, o que teria como consequência a necessidade de localização de terceira pessoa para exercer a guarda da criança no caso de comprovação da acusação criminal. Devido à gravidade dos fatos, ora mencionados no Tribunal de origem, em razão das dúvidas geradas nas análises das provas produzidas, em que, reputou ser mais conveniente o retorno do feito à instrução processual, em razão a gravidade do efeito pretendido na ação. O Ministério Público em seu parecer pelo não provimento do recurso especial. O recurso fundamentar-se nas alegações, de que, a reabertura da fase de dilação probatória viria expor a infante desnecessariamente. Fazendo necessário um estudo psicossocial com a família da criança. Devendo o processo voltar ao juízo competente. Diante do mencionado, negou provimento ao agravo.

Portanto, o julgado analisado sempre colocará em primeiro plano o bem-estar da criança e do adolescente e no convívio harmônico e sadio, preservando assim, seus direitos. Caso comprovado alguma violência contra a prole o poder familiar será tirado dos genitores agressores e colocado em outra familiar substituta.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do estudo aqui apresentado teve como objeto o Instituto da Guarda no Brasil como prevenção à alienação parental, para tanto, foi desenvolvida uma pesquisa acerca da guarda no Brasil com o objetivo de estudar e conhecer esse Instituto, como também, fazer uma análise jurisprudencial acerca da mesma, como forma de prevenir a alienação parental, mostrando para sociedade que tal prática é prejudicial para a criança e o adolescente, bem como, mostrar para os genitores a importância de preservar a saúde mental dos filhos nesse contexto.

Por conseguinte, no primeiro capítulo foi abordado, brevemente, a história acerca da guarda no Brasil, tal qual, o conceito e sua evolução, mostrando a importância da guarda no contexto atual. No segundo capítulo foram apresentadas as espécies de guardas e os princípios fundamentais para proteção da prole, em que, sua aplicabilidade de forma desenfreada da guarda unilateral pode prejudicar os filhos envolvidos nesse contexto, e que a Lei 13.058/14 que trata da guarda compartilhada é a melhor opção para os filhos com pais separados. No Terceiro capítulo foi analisada a alienação parental, e a breve consideração histórica da alienação parental e o posicionamento jurídico acerca de tal ação, visto que, tal prática só traz sofrimento para o infante, causando dor e sofrimento muitas vezes irreversível. No quarto e último capítulo foram relatadas as jurisprudências do STJ, no que tange, à implantação da guarda conforme cada caso concreto, sendo que, os magistrados devem ser auxiliados nas decisões judiciais, por profissionais com relatórios sobre aqueles conflitos que envolvam disputas da guarda, para que, o melhor interesse da prole seja preservado.

Logo, as ações que envolvem disputas da guarda são cada vez mais prejudiciais para prole, causando transtornos e traumas, que na maioria das vezes são irreversíveis. Desse modo, com o advento da Lei 13.058/2014 que dispõe da guarda compartilhada nesse cenário mudou, pois, a referida guarda é totalmente aplicada pelo judiciário de forma eficaz e os outros tipos de guarda são exceções. A guarda compartilhada é eficaz, pois os filhos poderão conviver com ambos os pais

separados e serão acompanhados por psicólogos nos casos que envolverem disputas da guarda, com o intuito de preservar o melhor interesse da prole.

O poder judiciário, deve estar preparado para resolver os litígios que envolvem as disputas da guarda, em conjunto com os profissionais capacitados que o auxiliem, através de relatórios dos casos concretos, e na aplicação da guarda coativamente, se for o caso.

O presente trabalho reconhece que, a guarda compartilhada é a melhor opção, pois, há uma convivência de ambos os pais com os filhos, atendendo o melhor interesse da criança e do adolescente, mas o caso concreto deverá ser analisado, porque o magistrado irá implantar a guarda que melhor atende o interesse do infante, pois na maioria das vezes essa disputa pela guarda tende a prejudicar o convívio familiar.

Entretanto, as espécies de guarda no presente estudo a depender do caso concreto é uma forma de inibir a disputa da guarda dos filhos no divórcio judicial, bem como na dissolução da união estável, pois a implantação correta da guarda pelo magistrado é muito importante para o infante. O estudo psicossocial nessa fase é fundamental para avaliar a vida dos genitores, o ambiente onde a criança viver, com quem convive, e a oitiva do infante quando for possível para orientar o juiz na decisão, na escolha da guarda a ser aplicada, em conjunto com o parecer do MP, quando a guarda for escolhida pelos pais, desde que seja o melhor para prole.

Desta maneira, o poder judiciário quando implantar a guarda, deve estar preparado para dirimir quaisquer litígios que envolvam a disputa da guarda, encontrando respaldo na Constituição Federal de 1988, nas doutrinas, na Lei 13.058/2014 e nos princípios que norteiam o direito das famílias nos casos concretos que envolvam conflitos pela guarda dos filhos.

É importante ressaltar, que a falta de profissional no estudo social para fixação da guarda, ou nos casos que envolvam alienação parental são prejudiciais nos casos concretos que necessitam desses relatórios, como vimos nos julgados analisados é fundamental a presença desses profissionais para auxiliar o juiz. A fixação da guarda conforme a Lei 13.058/2014 deve ser implantada, exceto nos casos excepcionais, devendo ser analisado cada caso concreto. É bom mencionar que, a fixação da guarda pelo magistrado é uma forma de prevenir a disputa dos filhos, que devem ser colocados no ambiente sadio e harmônico. Assim sendo,



quando envolver litígios, o juiz analisará se os genitores são aptos para exercer o poder familiar, portanto, fixará a guarda coativamente conforme o caso em concreto.

Portanto, para que seja fixada a guarda coativamente ou não, dependerá do caso em concreto, para isso, o magistrado necessitará de uma equipe multidisciplinar que o auxilie com relatórios acerca da vida dos genitores e o ambiente onde o infante está inserido, para ajudar na fixação da guarda, só assim, a guarda tornará um instrumento de proteção da criança e do adolescente quando envolver disputa da guarda entre os genitores. Dessa forma, o instituto da guarda no Brasil é muito importante para prole, por isso, o judiciário em seu entendimento buscará o melhor interesse do infante, buscando em 1º plano a aplicação da guarda compartilhada, principalmente quando não tiver acordo entre os genitores em relação à guarda dos filhos. Foi visto no referido estudo, que o judiciário pode interferir arbitrando a guarda a quem tem melhor condições para exercê-la em alguns casos em concretos, fixando punições, aquele genitor ou parente que pratique a alienação parental para denegrir a imagem do não guardião. Destarte, a Lei n. 13. 058/2014 tornou a guarda compartilhada como primeiro plano, tornando os outros tipos de guarda, exceções a depender do caso concreto, e sempre observando às hipóteses quando não deve ser fixada. Conseqüentemente, o juiz fixará a guarda que melhor atende o interesse do infante. No entanto, os casos concretos ora apresentados, o judiciário sempre buscou o melhor interesse dos filhos envolvidos nos conflitos, protegendo-os desses litígios familiares, possibilitando a convivência harmônica e sadia com ambos os pais, e quando o magistrado fixar a guarda compulsoriamente observará a que melhor atende o bem estar do infante, onde o estudo social por profissionais qualificados será fundamental para a fixação da guarda correta em casos de litígios. Por fim, a guarda implantada pelo juiz sem o estudo psicossocial detalhado quando envolver conflito na separação judicial, trará prejuízo na decisão, bem como, para o infante. A equipe multidisciplinar com psicólogos, advogados e Ministério Público auxiliará o juiz em sua decisão, e assim, preservará os direitos das crianças e dos adolescentes.

## REFERÊNCIAS

BELLO, Roberta A. **Guarda alternada versus guarda compartilhada: vantagens e desvantagens nos processos judicializados de continuidade dos laços familiares**. Disponível em:

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id11387](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id11387).

Acesso em: 28 de maio, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado, 2008.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília. Senado, 2008.

COMEL, Denise D. **Do poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 4ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2015

ECA. **Estatuto da Criança e Adolescente**. – Vademecum Compacto, São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2ª ed. São Paulo: 2009.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. **Curso Avançado de Direito Civil - Direito de Família**. v.5. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/deboraredmond.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/deboraredmond.pdf). Acesso em: 27 de junho, 2020.

QUINTAS Maria Manoela R. A. **Guarda Compartilha**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TERCIOTI, Ana Carolina G. **Famílias Monoparentais**. Campinas - SP. Editora: Millennium, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família - De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002)**. 9ª ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PR**. Agravo de Instrumento 0003143-87.2011.8.16.0002 (TJ-PR). Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: [https://filhoalienado.blogspot.com/2013/04/jurisprudencia-alienacao-parental\\_13.html](https://filhoalienado.blogspot.com/2013/04/jurisprudencia-alienacao-parental_13.html) Acesso em: 14 de maio, 2020.

\_\_\_\_\_. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RJ**- Apelação. Nº 00058105520138190208 RJ 0005810-55.2013.8.19. 0208. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201914605/apelacao-apl-58105520138190208-rj-0005810-5520138190208>. Acesso em: 14/05/2020.

\_\_\_\_\_. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA –RS**. Ação de Divórcio. Nº 70075106823. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531602985/agravo-de-instrumento-ai-70075106823-rs>. Acesso em: 14/05/2020.

\_\_\_\_\_. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA –RS**. Ação de Guarda. Alienação Parental. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/208489166/agravo-de-instrumento-ai-70065115008-rs>. Acesso em: 14/05/2020.

\_\_\_\_\_. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PB**. Apelação. Nº 00038727420158150011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/208489166/agravo-de-instrumento-ai-70065115008-rs>. Acesso em: 14/05/2020.

\_\_\_\_\_. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PB**. Ação Declaratória de Alienação Parental. 4ª CIVEL 00170068620138152001 0017006-86.2013.815.2001 (TJ-PB). TJ-PB - 00170068620138152001 0017006-86.2013.815.2001 (TJ-PB). Data de publicação: 09/08/2016. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/372168416/170068620138152001-0017006-8620138152001/inteiro-teor-372168443?ref=juris-tabs> Acesso em: 14/05/2020.

\_\_\_\_\_. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MS**. RECURSO ESPECIAL. REsp 1330172 MS 2012/0061580-6 (STJ). Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24988802/recurso-especial-resp-1330172-ms-2012-0061580-6-stj?ref=serp>. Acesso em: 14 de maio, 2020.

\_\_\_\_\_. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RJ**. STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgInt no AREsp 898302 RJ 2016/0089511-7 (STJ)- (TJ-RJ). Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450541776/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-898302-rj-2016-0089511-7?ref=serp>. Acesso em: 14 de maio, 2020.

\_\_\_\_\_. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PB.** Agravo em Recurso Especial AREsp 985580 BA 2016/0246833-0 (STJ) (TJ-PB). Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443126862/agravo-em-recurso-especial-aresp-985580-ba-2016-0246833-0/decisao-monocratica-443126878?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 de maio, 2020.

\_\_\_\_\_. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL** AgInt no AREsp 898302 RJ 2016/0089511-7 (STJ)- Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450541776/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-898302-rj-2016-0089511-7?ref=serp>. Acesso em: 14 de maio, 2020.